

VOTO

Em análise recurso de revisão interposto por José Francisco Lima Neres contra o Acórdão 631/2010-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Capinzal do Norte/MA, apuradas em auditoria realizada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), abrangendo o período de maio de 1999 a julho de 2002.

Em sua peça recursal, fundamentado no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, o responsável alega o seguinte:

- a) insuficiência de documentos na fundamentação da decisão recorrida, devido à inexistência de elemento concreto que comprove que ele era o Diretor do Hospital São José (HSJ), pois, apesar de ter sido identificado como responsável pela administração do Hospital, em nenhum momento foi citado nas denúncias contidas no Relatório de Auditoria nº 587/2003 (peça 112, p. 2-4);
- b) a Sra. Maria Raimunda dos Santos, filha do Prefeito Municipal, exercia o cargo de Diretora do Hospital São José, à época dos fatos, e não o Recorrente, conforme o relatório de auditoria de peça 112, p. 3;
- c) ausência denexo causal entre a sua conduta e a irregularidade apontada, uma vez que não ficou comprovado nos autos o seu exercício do cargo de Diretor do Hospital (peça 112, p. 4-5).

Após o primeiro exame da peça recursal, a Serur se posicionou no sentido negar conhecimento ao recurso, sob o argumento de que o ora recorrente teria se limitado a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem contudo satisfazê-la materialmente, por não ter colacionado documentos que comprovassem suas afirmações. Estaria, por conseguinte, utilizando do requisito legal de insuficiência de documentos para rediscutir o mérito do processo.

Discordei da análise da unidade técnica, uma vez que o trecho da instrução de peça 11, p. 22-27, em que a defesa do recorrente foi apreciada pela Secex-SC, o qual foi acolhido pelo relator da decisão recorrida, não faz menção a documentação comprobatória de que o Sr. José Francisco Lima Neres tenha, de fato, exercido a função de diretor do HSJ ou assinado ou autorizado pagamento dos procedimentos ambulatoriais cuja execução não foi comprovada.

Conheci do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Francisco Lima Neres por preencher os requisitos atinentes à espécie e restitui os autos à Serur para a instrução do feito, por meio do despacho de peça 124.

Ao reavaliar o recurso, a Serur reconheceu a ausência, nestes autos, de elementos comprobatórios de que o recorrente tenha exercido a diretoria do HSJ, por não haver designação formal para o cargo ou referência a atos praticados pelo Sr. José Francisco Lima Neres como responsável pelo hospital.

Ao contrário, embora a equipe de auditoria do Denasus indique o Sr. José Francisco Lima Neres como diretor da unidade entre 1/10/2001 a 1/3/2002, os fiscais foram informados pela prefeitura acerca da inexistência de designação formal para o referido cargo (peça 1, p. 30).

Ademais, conforme o mesmo relatório de auditoria, nenhuma das AIH's simuladas estava assinada e carimbada pelo Diretor Clínico da unidade (peça 1, p. 34), não havendo como estabelecer nexode causalidade entre qualquer ato do recorrente e o pagamento por procedimentos não comprovados.

Corroboram para a assertiva de que o recorrente não era o responsável pelo Hospital à época dos fatos os seguintes trechos do mesmo relatório de auditoria (peça 1, p. 20, 30 e 42):

"3 - DA DENÚNCIA

Denúncia n 2 1037

(..)

12) *a Diretora do Hospital é filha do Prefeito;*

(..)

D Denúncia n° 2 1094

(..)

20) *a diretora do Hospital discrimina as pessoas, determinando quem pode ou não ser atendida;*

(...)

6 - AVALIAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL DA UNIDADE

(..)

6.2 - Recursos Humanos

(...)

A Diretora da Unidade, Sra. Maria Raimunda dos Santos, não foi localizada no município durante todo o período da auditoria, sendo as informações e os documentos fornecidos pelo Secretário Municipal de Saúde.

(...)

O Secretário de Saúde informou através do Ofício n° 61, de 07.11.2002, que não existe designação formal para os cargos de Diretor Clínico e Diretor Geral da Unidade.

(...)

9- DA APURAÇÃO DA DENÚNCIA

(...)

12) *A diretora do Hospital é filha do Prefeito.*

A Diretora da Unidade, Sra. Maria Raimunda dos Santos, é filha do Prefeito Municipal e não foi localizada no município durante todo o período da auditoria.

Denúncia procedente." (grifei)

Por conseguinte, inobstante conste, na terceira página do relatório de auditoria do Denasus (peça 1, p.12), o nome do Sr. José Francisco Lima Neres como diretor responsável pelo HSJ, no período de 1/10/2001 a 1/3/2002, ante a falta de designação formal e a ausência de documentos por ele assinados, autorizando os pagamentos glosados, dou provimento ao seu recurso de revisão e considero sua responsabilidade elidida, não havendo razão para a manutenção da condenação a ele imposta por meio do Acórdão 631/2010-TCU-2ª Câmara.

Ressalto que a Sra. Maria Raimunda dos Santos, que, conforme os trechos do relatório de auditoria do Denasus, exerceu efetivamente a direção do HSJ, à época dos fatos, também foi condenada pela decisão recorrida.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator